Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 053/2018 Erechim, 27 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILGUE ANTONIO ROSSETTO
Presidente do Poder Legislativo em exercício
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe, para ser apreciado pelo Egrégio Poder Legislativo, o Projeto de Lei n.º 044/2018, que Altera a Lei n.º 5.971/2015, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Erechim e dá outras providências.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MARTINS AYUB
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE LEI N.º 044/2018.

Altera a Lei n.º 5.971/2015, que Institui o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Erechim e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterado o Art. 21 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Aos Diretores compete o desempenho das atividades pertinentes às funções específicas e auxiliar o Diretor-Presidente nas atividades do IEP, de acordo com os parâmetros estabelecidos na presente Lei.

.....

§ 4.º .....

.....

VI – dar cumprimento a ordem cronológica de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor – RPV, os quais seguirão o mesmo rito imposto pelo executivo municipal.

…......" (NR)

Art. 2.° Fica alterado o Art. 40 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. São fontes de financiamento do plano de custeio do Instituto Erechinense de Previdência (IEP) as seguintes receitas:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11,00% incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,52%, a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade

remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II com aplicação a partir de janeiro de 2019.

III – A. - adicionalmente a contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas nos termos do inciso I e II, na razão de 5,15% no exercício de 2019; de 5,30% no exercício de 2020; de 5,45% no exercício de 2021; de 5,64% no exercício de 2022 a 2049." (NR)

....." (NR)

Art. 3.° Fica alterado o Art. 55 da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. O servidor que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado, por perícia médica, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, enquanto perdurar essa condição.

.....

§ 5.º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será mantido ao segurado até que reconhecida a curatela pelo Poder Judiciário, seja provisória ou definitiva. (NR)

....." (NR)

Art. 4.º Fica revogado o ANEXO II da Lei n.º 5.971, de 17 de agosto de 2015.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 27 de junho de 2018.

RAFAEL MARTINS AYUB
Prefeito Municipal em exercício

J U S T I F I C A T I V A

A lei nº 5.971/2015 trata da criação do regime próprio de previdência social - RPPS e do Instituto Erechinense de Previdência - IEP. Cabe referir, que o RPPS está vigente desde 31.12.2015, perfazendo, aproximadamente, dois anos e quatro meses de atividades.

Desse modo, importa afirmar que eventuais adequações legais serão uma constante nas atividades do IEP, até que ocorra o seu processo de maturação no tempo. A modernização da gestão, consoante preceitos do próprio TCE/RS, também é pilar central do processo.

A alteração contida no art. 21 é para deixar o rito de pagamento dos precatórios e das requisições de pagamento do IEP similar àquele legalmente utilizado pelo executivo, evitando a adoção de procedimento diverso.

A alteração contida no artigo 40 é alusiva às fontes de financiamento do plano de custeio do IEP. Preconiza a lei federal nº 9.717/1998 - Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, que:

> Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:
> I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

O próprio dispositivo municipal de criação do RPPS, m seu artigo 41, torna obrigatória a revisão anual do plano de custeio. Portanto, a teor dos mecanismos legais, é imperioso que o IEP realize, anualmente, avaliação atuarial para a organização e revisão do plano de custeio dos benefícios.

É o que se propõe, também, no presente projeto de lei, onde a alíquota normal de contribuição dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações ficará instituída em 14,52%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, com aplicação a partir de janeiro de 2019.

A título de contribuição adicional, visando recuperar o passivo atuarial e financeiro, os Órgãos referidos acima mantém a contribuição com 5,15% incidente sobre a totalidade da

remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no exercício de 2019, de 5,30% no exercício de 2020, de 5,45% no exercício de 2021 e de 5,64% de 01/2022 a 12/2049.

Vale o destaque, de que o passivo atuarial é composto na sua essência pela projeção de cálculo das pensões por morte dos servidores ativos e também pela compensação previdenciária a pagar ao INSS.

Quando vinculado ao regime geral de previdência, o Município de Erechim, enquanto empregador, vertia contribuições mensais na ordem aproximada de 22% (vinte e dois por cento) sobre o total das remunerações de sua folha de pagamento.

A partir de 31.12.2015, com a vigência do RPPS, somadas as contribuições normal e adicional pelo passivo atuarial, têm-se redução de alíquota, representando dispêndio mensal a menor com a folha de pagamento dos servidores, acarretando economia direta aos cofres públicos na ordem aproximada de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) anuais.

No tocante ao art. 55, a redação será aproximada da previsão constante do Código Civil Brasileiro, na medida em que o aposentado por invalidez decorrente de doença mental receberá o pagamento do provento até que seu curador seja nomeado pelo judiciário.

O Anexo II está sendo revogado, posto que as informações nele contidas já estão dispostas no bojo da própria lei.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Senhores Vereadores, para análise e deliberação positiva a respeito da matéria apresentada no projeto.

Erechim/RS, 27 de junho de 2018.

RAFAEL MARTINS AYUB
Prefeito Municipal em exercício